

1. MATÉRIA DE CAPA

1.1 Súmula Vinculante



Teresa Arruda Alvim Wambier

a) Noções gerais

A doutrina comenta que em todas as épocas históricas o precedente judicial desempenhou papel relevante, inclusive no direito canônico.²

Já se notava efetivamente, no sistema, uma tendência a que se adotasse a figura da Súmula Vinculante, pois na própria lei já havia indícios de ser esta a vontade da comunidade. Vejam-se, por exemplo, os arts. 557 e 555, § 1º, do CPC.

A adoção da súmula vinculante, com a Emenda Constitucional 45/2004 (cf. art. 103-A da Constituição Federal), portanto, não significou um *salto histórico* no direito brasileiro. Ao contrário, pois, conforme observou Barbosa Moreira, com seu senso de humor único, ao comentar a alteração do art. 557 pela Lei 9.756/1998:

Emenda Constitucional para estabelecer que as súmulas, sob certas condições, passarão a vincular os outros órgãos judiciais? Ora, mas se já vamos além e ao custo – muito mais baixo – de meras leis ordinárias (será que somente na acepção técnica da palavra?! O mingau está sendo comido pelas beiradas, e é duvidoso que a projetada emenda cons-

Teresa Arruda Alvim Wambier¹

Livre-docente, Doutora e Mestre em Direito pela PUC/SP. Professora nos cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado na PUC/SP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, tesoureira. Membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual. Membro da Academia de Letras Jurídicas do Paraná e de São Paulo. Membro do Instituto dos Advogados do Estado do Paraná e do Estado de São Paulo. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Membro de Instituto Panamericano de Derecho Procesal. Advogada

titucional ainda encontre no prato o bastante para satisfazer seu apetite...³

Mesmo nos países da Europa Continental, a transcendência dos precedentes vem sendo observada. Diz-se que a jurisprudência consolidada garante a certeza e a previsibilidade; garante a igualdade dos jurisdicionados; evidencia a submissão moral de respeito à sabedoria acumulada pela experiência e constrói uma presunção em prol do acerto do precedente.⁴

No discurso jurídico, é relevante que se diga que tem o ônus de justificar aquele que pretende que o precedente não seja seguido, pois o natural é que seja respeitado.

A força *persuasiva* de que é dotada a súmula,⁵ o que, em nosso sentir, se confunde saudavelmente com a consciência da inexorabilidade de que a questão seja afinal decidida em conformidade com o entendimento dos tribunais superiores, que têm o condão de gerar condutas e decisões judiciais (de 1º e 2º grau de jurisdição) já de acordo com o que se sabe será a decisão do STJ ou do STF.

A conveniência da adoção do sistema da súmula vinculante em nosso País sempre dividiu a comunidade jurídica, e a circunstância de a Emenda Constitucional 45/2004 tê-la inserido no direito brasileiro (CF, art. 103-A) não eliminou a intensa controvérsia existente a respeito.⁶ Parece impossível, todavia,

¹ A Professora Teresa Arruda Alvim Wambier é autora das seguintes obras: Mandado de Segurança, Medida Cautelar e Ato Judicial; Os Agravos no CPC Brasileiro; Nulidades do Processo e da Sentença – na 6ª Edição; Controle das Decisões judiciais por meio de recurso de estrito direito e de ação rescisória; Breves comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil – na 3ª Edição (inclui comentários à Reforma do Judiciário); Breves comentários a nova sistemática processual civil – 3; O Dogma da Coisa Julgada – Hipóteses de Relativização; Omissão Judicial e embargos de declaração.

² Ver, por todos, José Rogério Cruz e Tucci, *Precedente Judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, *passim*.

³ José Carlos Barbosa Moreira, Algumas inovações da Lei 9.756, em matéria de recursos cíveis In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98*. (Coords.) Teresa Arruda Alvim Wambier; Nelson Nery Junior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

⁴ José Rogério Cruz e Tucci, *ob. cit.*, IX, p. 296 e 297.

⁵ Observa, com razão, Rodolfo de Camargo Mancuso: “Mesmo sem a conotação de ser *vinculativa*, a jurisprudência – mormente em suas formas superlativas – *dominante ou sumulada* – nunca deixou de exercer uma inegável *força persuasiva* dentre nós, ora atuando como convincente reforço de argumento, assim nas peças processuais oferecidas por advogados e Promotores de Justiça, como também na fundamentação das sentenças e acórdãos”. (Súmula vinculante e a EC n. 45/2004. In: *Reforma do Judiciário primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*. (Coords.) Teresa Arruda Alvim Wambier; Luiz Rodrigues Wambier; Luiz Manoel Gomes Junior; Octavio Campos Fischer; William Santos Ferreira. São Paulo: RT, 2005. p. 685-719, especialmente p. 688).

⁶ Fábio Cardoso Machado, por exemplo, manifesta com veemência sua posição inteiramente contrária à adoção da súmula vinculante. Diz: “Para quem conhece, mesmo superficialmente, a história destas tentativas de controle e de uniformização da jurisprudência, fica patente a ingenuidade daqueles que crêem nas chances de êxito da retomada da empreitada. Mas como no Brasil de hoje recusamos procurar na história orientações seguras para nossos projetos futuros, trabalhos como este tornam-se lamentavelmente necessários. Nem que seja para lembrar dos históricos fracassos que prenunciam o iminente fracasso de alguns dos nossos atuais projetos. É de se duvidar, por óbvio, que os atuais integrantes da cúpula do Executivo desconheçam a organização política dos regimes socialistas, e que ignorem a função neles desempenhada pelos órgãos superiores de jurisdição. Não surpreende, assim, que o Executivo tenha insistido na adoção da súmula vinculante para garantir a estrita e incondicional submissão dos órgãos jurisdicionados às decisões do Supremo Tribunal Federal. Afinal esta é a única Corte brasileira integralmente composta pelos magistrados indicados pelo Presidente da República. Mesmo concedendo que este mecanismo de composição seja adequado, a facilidade com que admitimos o propósito de controle burocrático das decisões judiciais escancara a fragilidade da democracia brasileira e denuncia a vocação autoritária de quem, consciente das objeções de que é passível, defende a súmula vinculante”. (Da uniformização jurídico-decisória por vinculação às súmulas de jurisprudência: objeções de ordem metodológica, sociocultural e político-jurídica. In: *A Reforma do Poder Judiciário*. (Coords.) Fábio Cardoso Machado; Rafael Bicca Machado. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 244-274, especialmente p. 272 e 273).

à questão no sentido de ser positiva (vantajosa) a adoção desse sistema responder pura e simplesmente, de modo lacônico, sim ou não.⁷

Está-se, aqui, diante de tema polêmico.⁸ Apesar de nos parecer que soluções radicais – fruto de “paixões” – nesse terreno não seriam apropriadas, o fato é que a grande maioria dos autores se posiciona categoricamente ou contra ou a favor da adoção desse sistema.⁹

Dois argumentos centrais sustentam a tese da inconveniência da adoção da súmula vinculante: diz-se que adotar a súmula vinculante feriria a regra da separação de poderes, base dos Estados de Direito modernos, já que o Poder Judiciário seria autor de ato normativo geral, função esta que cabe ao Poder Legislativo. Diz-se também que, no sistema brasileiro, o juiz só pode decidir com base na lei, que representa a vontade geral.

Djanira Maria Radamés de Sá afirma que somente onde haja separação de poderes é que “podem ser afastados o despotismo, a desigualdade, a injustiça e a lesão às liberdades individuais”.¹⁰

Em nosso sentir, todavia, a separação de poderes pode existir, sem ser absoluta. De fato, seu formato definitivo depende de como venha a ser prevista pelo sistema jurídico positivo de um país e não deve necessariamente ter as feições que tinha quando concebida pelos filósofos cujas idéias estavam por trás do movimento revolucionário na França, notadamente pelas

idéias de Montesquieu.

Não nos parece, portanto, que a separação de poderes passe a deixar de existir ou fique comprometida com a adoção da súmula vinculante. Assim como não se pode dizer terem deixado de existir os princípios da isonomia e da legalidade em função da circunstância de o sistema atual *tolerar* haver decisões totalmente diferentes para situações fáticas absolutamente idênticas.

Ademais é necessário ter em vista que o juiz, quando decide com base na súmula vinculante, decide com apoio *na lei* em sua interpretação “oficial” (= tida como correta no sistema).¹¹

O Brasil hoje tem, em vários pontos, um sistema misto, de inspiração romano-germânica e anglo-saxônica. Isso já ocorre em outros pontos, em que as inovações introduzidas pelas reformas se inspiram no sistema norte-americano, afastando-se do nosso modelo originário, por exemplo, no que tange às *class actions* ou mesmo no que diz respeito à introdução do art. 461 no CPC, relativo às ações cujo objetivo é dar cumprimento às obrigações de fazer e de não fazer, também fortemente inspirado nas *astreintes* do direito francês.

Em conformidade com o que assevera Djanira Maria Radamés de Sá, “atribuir efeito vinculante às súmulas editadas pelos tribunais brasileiros equivale, então, a renegar o modelo sobre o qual se assenta a ordem jurídica nacional”.¹² A nossa discordância da autora diz apenas respeito a que não consideramos que a adoção do regime das súmulas vinculantes seja, só

⁷ Castanheira Neves aborda esta dicotomia como sendo a base da opção, pelos assentos, do direito português. Alude à *independência decisória e (ou) à igualdade das decisões*. Ou seja, menciona especificamente o problema da liberdade do juiz contraposta à necessidade de uniformização da jurisprudência. Diz que os assentos foram concebidos para *rigoroso cumprimento do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei, garantida pela uniformidade da jurisprudência*. De vários fundamentos trata Castanheira Neves, citando Alberto dos Reis: “Seriam, os assentos, a única garantia contra a exorbitância do poder judicial” (*O instituto dos assentos e a função jurídica dos supremos tribunais*, Coimbra, 1983, p. 98).

⁸ Remetemos o leitor às lúcidas observações e conclusões a respeito das vantagens e das desvantagens da adoção do sistema da súmula vinculante feitas por Marcelo Alves Dias de Souza em primoroso trabalho, *Do precedente Judicial à Súmula Vinculante*, Curitiba: Juruá, 2006, item 13, Reflexões Críticas e Conclusões, p. 281 a 320.

⁹ Dá-nos notícia Rafael Bicca Machado que, em sua maioria, juízes de primeiro grau não apóiam a Súmula Vinculante: “Não é à toa, portanto, que a adoção das súmulas vinculantes tenha sido mais bem recebida nos Tribunais Superiores (em especial STF e STJ – os quais, em certa medida, inclusive comandaram o processo de sua aprovação no Congresso Nacional) ao passo que os juízes de primeira e de segunda instância são, em sua maioria, contrários à medida, como demonstra a pesquisa de Castelar Pinheiro (Armando Castelar Pinheiro. *Judiciário, Reforma e Economia: A visão dos magistrados*, disponível em www.febraban.org.br/arquivo/destaque/armando_castelar_pinheiro2.pdf, acesso em 26/07/2005)”.

“Dizem os magistrados, especialmente os de primeira instância, que são eles os elos com a sociedade, aqueles que têm de diariamente lidar com as demandas e pretensões daqueles que buscam o Poder Judiciário para a resolução de seus conflitos. Afirmam que este contato com o tecido social é fundamental para o encontrar das melhores soluções, e que este é praticamente inexistente nas instâncias superiores, restritas ao ambiente quase asséptico de seus gabinetes em Brasília”. (As súmulas vinculantes e a sociologia das organizações em defesa da interdisciplinaridade. In: *A Reforma do Poder Judiciário*. (Coords.) Fábio Cardoso Machado; Rafael Bicca Machado. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 514-527, especialmente p. 522 e 523).

¹⁰ Súmula vinculante, análise crítica de sua adoção, coleção *Acesso à justiça*, vol. 2, Belo Horizonte, Del Rey, 1996, p. 109.

¹¹ Calmon de Passos, todavia, entende (e com razão!) que mesmo antes da adoção da súmula vinculante pelo direito positivo a jurisprudência dos tribunais superiores *já vincula*. Diz ele, em magnífico texto:

“Coisa bem diversa ocorre, a meu ver, quando se trata de decisão tomada pelo tribunal superior em sua plenitude e com vistas à fixação de um entendimento que balize seus próprios julgamentos. O tribunal se impõe diretrizes para seus julgamentos e necessariamente as coloca, também, para os julgadores de instâncias inferiores. Aqui a força vinculante dessa decisão é essencial e indescartável, *sob pena de retirar-se dos tribunais superiores justamente a função que os justifica*. Pouco importa o nome de que elas se revistam – súmulas, súmulas vinculantes, jurisprudência predominante ou o que for, obrigam. Um pouco à semelhança da função legislativa, põe-se, com elas, uma norma de caráter geral, abstrata, só que de natureza interpretativa. Nem se sobrepõem à lei, nem restringem o poder de interpretar o direito e valorar os fatos atribuídos aos magistrados inferiores, em cada caso concreto, apenas firmam um entendimento da norma, enquanto regra abstrata, que obriga a todos em favor da segurança jurídica que o ordenamento deve e precisa proporcionar aos que convivem no grupo social, como o fazem as normas de caráter geral positivadas pela função legislativa.

(...)

Talvez só porque, infelizmente, no Brasil pós-1988 se adquiriu a urticária do ‘autonomismo’, e todo mundo é comandante e ninguém é soldado, todo mundo é malho e ninguém é bigorna, talvez por isso se tenha tornado tema passional o problema da súmula vinculante. E isso eu percebi muito cedo, quando, falando para juízes federais sobre a irrecusabilidade da força vinculante de algumas decisões de tribunais superiores, um deles jovem, inteligente, vibrante me interpelou: Professor Calmon, e onde fica a minha liberdade de consciência e o meu sentido de justiça? Respondi-lhe, na oportunidade, o que aqui consigno. Esta mesma pergunta não seria formulável, validamente, pelos que, vencidos, sofrem os efeitos da decisão que lhes repugna o senso moral e lhes mutila a liberdade? Por que os juízes poderiam nos torturar e estariam livres de ser torturados por um sistema jurídico capaz de oferecer alguma segurança aos jurisdicionados?” (*Revista do Tribunal Regional da 1.ª Região*, vol. 9, n. 1, jan.-mar./1997, p. 163 a 176; destaques nossos).

¹² Djanira Maria Radamés de Sá, *op. cit.*, p. 113.

por isso, indesejável.

Parece-nos, portanto, inteiramente superável esta segunda dificuldade.

Costuma-se criticar o sistema da súmula vinculante, dizendo-se que ele enseja o engessamento da jurisprudência, o que levaria à indesejável imobilidade do direito.

Estivessem, os que assim pensam, com a razão, o direito inglês seria o mesmo do século XIII!¹³

Sempre nos pareceu, apesar dos prós e dos contras, conveniente a adoção do sistema de súmulas vinculantes. Sempre consideramos ser uma medida vantajosa, já que, se, de um lado, acaba contribuindo para o desfogamento dos órgãos do Poder Judiciário,¹⁴ de outro lado, e principalmente, desempenha papel relevante no que diz respeito a valores prezados pelos sistemas jurídicos: segurança¹⁵ e previsibilidade.¹⁶

b) Súmula vinculante e princípio da isonomia

Aspecto dos sistemas jurídicos que sempre preocupou os estudiosos foi a insegurança que gera nos jurisdicionados o fato de pessoas em *situações absolutamente idênticas* sofrerem efeitos de *decisões completamente diferentes*.¹⁷

Ao que parece, todavia, o *princípio da legalidade* e o da *isonomia*, verdadeiros pilares da civilização moderna, levam a que se considerem adequadas soluções que tendam a evitar que ocorram estas discrepâncias. É a necessidade de uniformizar a jurisprudência. Um destes “métodos” é o da extensão ampla, que se empresta à eficácia da sentença e à respectiva coisa julgada nas ações coletivas *lato sensu*. Outro, a possibilidade de o Poder Legislativo suspender a eficácia de determinado texto legal, tido como inconstitucional *incidenter tantum*. O mesmo se diga quanto às súmulas vinculantes.

Estabelece o art. 5.º, II, da CF: “Ninguém será obrigado

¹³ “Em primeiro lugar, percebe-se que o simples fato de se ter um mecanismo coativo de garantir o cumprimento de precedentes judiciais de cortes superiores não engessa necessariamente o sistema jurídico. Se isso fosse verdade, o direito inglês seria o mesmo do século XIII. Em realidade, existem mecanismos de flexibilização, como a definição da *ratio decidendi*, da regra da distinção” (Luciano Benetti Timm e Eduardo Jobim. A Súmula Vinculante À luz do Direito Inglês: quebrando mitos e lançando luzes sobre um novo paradigma na redação e na estruturação das súmulas do STF. In: *A Reforma do Poder Judiciário*. Fábio Cardoso Machado; Rafael Bicca Machado (Coords.). São Paulo: Quartier Latin, 2006. p.452-462, especialmente p. 461).

¹⁴ Ovidio Batista da Silva manifesta-se contrariamente à adoção da Súmula Vinculante: “Depois de este breve ensaio estar pela primeira vez publicado, a Emenda Constitucional nº 45 incorporou ao nosso sistema processual a súmula vinculante, que, segundo se diz, teria vindo com a finalidade de estancar as demandas repetitivas que sufocam os tribunais superiores, obrigados a decidir, milhares de vezes, a mesma lide. Como antes dissemos, este mal poderia ser eliminado, a nosso ver, por meio de outros instrumentos, não através de súmulas vinculantes, instrumento cujo anacronismo é de uma evidência palpável. Além disso, do modo como ficou concebido o sistema, no que respeita à sua consagração, é de temer que o Supremo Tribunal Federal acabe não tendo o ensejo de revogá-las, porque os pleitos em que a matéria sumulada venha a ser questionada dificilmente terão oportunidade de subir à Suprema Corte” (A função dos Tribunais Superiores. In: *A Reforma do Poder Judiciário*. Fábio Cardoso Machado; Rafael Bicca Machado (Coords.). São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 464-483, especialmente p. 483).

¹⁵ “No método de controle ‘difuso’ de constitucionalidade – no denominado método ‘americano’, em suma – todos os órgãos judiciários, inferiores ou superiores, federais ou estaduais, têm, como foi dito, o poder e o dever de não aplicar as leis inconstitucionais aos casos concretos submetidos a seu julgamento. Experimentemos então imaginar, como hipótese de trabalho – uma hipótese que, de resto, foi tornada realidade, como já se referiu, em alguns países, ou seja, na Noruega, Dinamarca, Suécia, Suíça, e foi posta em prática, por poucos anos, também na Alemanha e na Itália – a introdução deste método ‘difuso’ de controle nos sistemas jurídicos da Europa continental e, mais em geral, nos sistemas denominados de *civil law*, ou seja, de derivação romanística, em que não existe o princípio, típico dos sistemas de *common law*, do *stare decisis*. Pois bem, a introdução, nos sistemas de *civil law*, do método ‘americano’ de controle, levaria à consequência de que uma mesma lei ou disposição de lei poderia não ser aplicada, porque julgada inconstitucional, por alguns juízes, enquanto poderia, ao invés, ser aplicada, porque não julgada em contraste com a Constituição, por outros. Demais, poderia acontecer que o mesmo órgão judiciário, que, ontem, não tinha aplicado uma determinada lei, ao contrário, a aplique hoje, tendo mudado de opinião sobre o problema de sua legitimidade constitucional. Poderiam, certamente, formar-se verdadeiros ‘contrastes de tendências’ entre órgãos judiciários de tipo diverso – que se manifestam, por exemplo, em perigosos contrastes entre os órgãos da justiça ordinária e os da justiça administrativa –, ou entre órgãos judiciários de diverso grau: por exemplo, uma maior inclinação dos órgãos judiciários inferiores, compostos usualmente de juízes mais jovens e, portanto, menos ligados a um certo passado, a declarar a inconstitucionalidade de leis que os juízes superiores (e mais velhos) tendem, ao contrário, julgar válidas, como, exatamente, se verificou com notoriedade na Itália, no período de 1948-1956, e como, pelo que leio, continua a se verificar, de maneira impressionante, no Japão. A consequência, extremamente perigosa, de tudo isto, poderia ser uma grave situação de conflito entre órgãos e de incerteza do direito, situação perniciosa quer para os indivíduos como para a coletividade e o Estado” (Mauro Cappelletti, *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*, p. 76-78).

¹⁶ Notícias de jornal às quais se dá relevo fazem saber à população posição dos tribunais superiores sobre diversos assuntos. Seleccionamos alguns exemplos recentes, publicados no jornal *Folha de São Paulo*:

“Assinatura de tele é legal, decide STJ – Julgamento deve servir de referência para futuras decisões sobre contestações semelhantes de cobrança de taxa. [...] Esse foi o primeiro julgamento do STJ sobre o tema. Ao definir a posição do tribunal, esse caso servirá de referência para as decisões futuras em processos semelhantes. Com base nele, a situação dos usuários de telefonia fixa não muda. Eles continuam obrigados a pagar a assinatura básica” (notícia publicada em 25.10.2007, no caderno Dinheiro);

“Centros de compras são responsáveis - Decisões recentes do STJ [...] determinaram que shoppings e hipermercados são responsáveis pela prestação de segurança aos bens e à integridade física de seus consumidores. O julgamento baseia-se no entendimento de que as pessoas vão a esses lugares atraídas justamente pela sensação de segurança. Mas os lojistas também devem tomar precauções, dizem especialistas: a segurança do shopping não irá monitorar sempre sua loja” (notícia publicada em 25.11.2007, no caderno Negócios);

“STJ condena plano a dar reembolso apesar de carência - O STJ (Superior Tribunal de Justiça) condenou um plano de saúde de São Paulo, formado por associação de médicos, a reembolsar a família de uma segurada em R\$ 5.700 por despesas para tratamento urgente de doença grave, antes do fim da carência” (notícia publicada em 11.12.2007 no caderno Cotidiano).

O destaque dado pelos jornais a estas notícias demonstra de modo inequívoco que uma das funções sociais do direito tem de ser gerar *segurança*, no sentido de proporcionar aos jurisdicionados a possibilidade de *prever* o que deva ocorrer. Assim, a posição dos tribunais superiores já é levada em conta pelo *homo medius* para pautar sua conduta, contando com as respectivas consequências.

Mencionamos no item 2.6 deste ensaio que o afastamento da regra do *pacta sunt servanda* em alguns casos tem sido uma das características do direito contemporâneo, em que, por convenção, tem-se dado menos relevância ao valor *segurança* no sentido de manutenção do *status quo*. Não, todavia, no sentido de *previsibilidade*: a publicação de notícias como as acima citadas é sintoma deste fenômeno. É como se a sociedade dissesse: sabemos que vão mudar as regras, que estão mudando, mas queremos saber então como vai ficar (qual a solução normativa que será considerada adequada).

¹⁷ A esse respeito observa Alfredo Buzaid: “Na verdade, não repugna ao jurista que os tribunais, num louvável esforço de adaptação, sujeitem a mesma regra jurídica a entendimento diverso, desde que se alterem as condições econômicas, políticas e sociais; mas repugna-lhe que sobre a mesma regra jurídica dêem os tribunais interpretação diversa e até contraditória, quando as condições em que ela foi editada continuam as mesmas. O dissídio resultante de tal exegese debilita a autoridade do Poder Judiciário, ao mesmo passo que causa profunda decepção às partes que postulam perante os tribunais” (Uniformização de jurisprudência, *Ajuris*, n. 34, p. 192, jul. 1985).

a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Trata-se da formulação, adotada pelo legislador constituinte brasileiro, para o princípio da legalidade.

O princípio da isonomia se encontra no *caput* do mesmo art. 5.º, acima citado, e está nos seguintes termos formulado: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)”.

Elencamos, propositadamente, os princípios da legalidade e da isonomia nesta ordem.¹⁸

Importante observar que o direito à igualdade está entre os direitos invioláveis, no art. 5.º da Constituição Federal.¹⁹ Trata-se de princípio umbilicalmente ligado ao Estado de Direito e ao regime democrático e tem estado presente nas preocupações dos povos ocidentais desde a Revolução Francesa.²⁰

O fato de o sistema “tolerar” decisões diferentes acerca de situações absolutamente idênticas não significa que este fenômeno seja desejável. O mesmo se há de dizer quanto à tolerância a respeito de entendimentos diferentes que se possam ter sobre o sentido de um texto legal. Sempre nos pareceu desejável, para os fins de se gerar dose mais elevada de previsibilidade, que certo texto de lei comporte um só entendimento, que se considere correto.²¹

O princípio da isonomia significa, *grosso modo*, que todos são iguais perante a lei, logo, a lei deve a todos tratar de modo

uniforme e assim também (sob pena de esvaziar-se o princípio) devem fazer os tribunais, respeitando o entendimento tido por correto e decidindo de *forma idêntica casos iguais*,²² num mesmo momento histórico.

De nada adiantaria um princípio constitucional, cujo destinatário é o legislador, se o Judiciário não tivesse de seguir idêntica orientação. O princípio da isonomia recomenda que não se decida diferentemente, em face de casos iguais. Só assim será proporcionada a plena aplicabilidade do princípio da legalidade, funcionando ambos *engrenadamente*.

O sistema da súmula vinculante talvez seja um dos métodos mais eficientes para essa finalidade. O Estado de Direito pode ser visto como uma conquista dos povos civilizados, que gera segurança, previsibilidade e se constitui numa defesa contra a arbitrariedade. Deve-se, portanto, prestigiar os princípios que estão em sua base.

Evidentemente, não se pode deixar de reconhecer, por exemplo, que a sobrevivência de decisões que *dêem* aos pensionistas e aos aposentados da Previdência Social a diferença de 147%, e outras que *não reconheçam* este direito a pessoas que estão *exata e precisamente na mesma situação*, não é “sadio”, porque esbarra e arranha inevitavelmente ambos os princípios mencionados.²³

A lei é uma só (necessariamente *vocacionada* para comportar um só e único entendimento, no mesmo momento histórico, e nunca dois ou mais entendimentos simultaneamente).

¹⁸ Fátima Nancy Andriighi faz acertadíssima observação sobre a circunstância de ser o Judiciário um dos principais destinatários do princípio da isonomia. “Por isso, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos visando a uniformização de decisões judiciais divergentes sobre questões jurídicas idênticas. Nesse sentido é a razão de ser (i) do recurso especial com fundamento na divergência jurisprudencial (cf. o art. 105, III, c, da CF); (ii) do instituto da uniformização da jurisprudência (art. 476 do CPC); (iii) dos embargos infringentes (art. 530 do CPC); (iv) dos embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário (art. 546 do CPC); (v) do pedido de uniformização da interpretação de lei federal nos Juizados Especiais Federais (art. 14 da Lei 10.259/2001); e, em breve, também do pedido de uniformização de interpretação de questões de direito material nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, se e quando aprovado o Projeto de Lei 4.723/2004”. (Primeiras Reflexões sobre o pedido de uniformização de interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. In: *Processo e constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. (Coords.) Luiz Fux; Nelson Nery Junior; Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 461-467, especialmente p. 462).

Aproximadamente no mesmo sentido opina Patrícia Gomes Teixeira. Diz que “Destarte, o princípio da igualdade vincula de início o Poder Legislativo, no momento em que elabora a lei e, em seguida, o seu aplicador, seja o Poder Executivo, seja o Poder Judiciário, que exerce, ao final e substitutivamente, tal função, com grau de definitividade”.

“Aliás, a respeito da aplicação da lei pelo Poder Judiciário, aduz Cristina Zoco Zabala, citando M. Jaén Vallejo: “Cuando se trata de aplicar la norma al caso concreto, la desigualdad no se produce en virtud del cambio de criterio dado por el juez respecto a un caso sustancialmente idéntico, sino en el apartamiento injustificado del sentido de sus decisiones. Cuando un órgano judicial resuelve apartándose inopinadamente de la legalidad dominante, o de forma diferente a como lo hizo en un caso anterior sustancialmente idéntico, se produce una violación de la igualdad en la aplicación de la norma, precisamente porque no se motivó el criterio judicial, o se hizo de modo inadecuado”.

“Daí a relevância da motivação para legitimar a atuação do juiz e para que se conheçam os parâmetros utilizados para justificar o *discrimen* no caso concreto, viabilizando inclusive o controle da decisão e sua eventual impugnação pelos meios próprios” (A uniformização da jurisprudência como forma de realização de valores constitucionais. In: *Processo e constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. (Coords.) Luiz Fux; Nelson Nery Junior; Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 733-745, especialmente p. 737).

¹⁹ Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Comentários à Constituição brasileira de 1988*, São Paulo, Saraiva, 1990, v. 1, p. 26.

²⁰ Idem, p. 27.

²¹ De fato, não há como dizer que a interpretação incorreta da lei não se constitua numa ilegalidade. Interpretação correta é aquela que predominantemente emana dos órgãos superiores. Celso Ribeiro Bastos observa que o princípio da isonomia implica que, ao aplicar a lei, deva o juiz fazê-lo *igualmente*, quando de casos *iguais* se tratar, o que acaba por fazer com que se sobreponham o princípio da isonomia e o da legalidade, perdendo aquele, em casos assim, todo e qualquer conteúdo próprio. Somente se aplicando *isonomicamente* a lei a *casos iguais* é que se estará, *realmente*, respeitando o princípio da *legalidade* (Celso R. Bastos e Ives Gandra Martins, *Comentários à Constituição do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988*, São Paulo, Saraiva, 1989, p. 8-9).

²² Exatamente nesse sentido assevera Manoel Gonçalves Ferreira Filho que “o princípio da igualdade que, como se viu, se impõe ao próprio legislador, a *fortiori* obriga o Judiciário e a Administração na aplicação que dão à lei”. Observa em seguida que “a igualdade perante a lei não exclui a desigualdade de tratamento indispensável em face da particularidade de situações”. No caso em tela não existe particularidade alguma a justificar a permanência da disparidade de interpretações (*Comentários... cit.*, p. 27).

²³ Em consonância com o entendimento no sentido de que há mesmo casos em que a variabilidade de sentidos de decisões judiciais, de molde a demonstrar existência de conflito quanto à interpretação de determinadas normas, é absolutamente nefasta, desde que já haja posição dos tribunais superiores a respeito, está a tendência de se atribuir um outro sentido à expressão *fumus boni iuris*, ou melhor, ao fenômeno que justificaria a concessão de efeito suspensivo pelo próprio juiz a recurso interposto contra decisão que ele mesmo tenha proferido. Tem-se sustentado ao longo deste ensaio a necessidade de que a opinião pacificada do STJ e do STF acerca de certa matéria deva orientar os demais tribunais do País. Pode-se, por isso, conceber que o magistrado decida conforme a sua convicção, mas, na certeza de que sua decisão não prevalecerá, conceda efeito suspensivo a recurso interposto contra sua própria decisão, para evitar ocorrência de dano de difícil reparabilidade. O recomendável, todavia, seria que o próprio magistrado já decidisse naquele sentido.

te válidos...). Todavia, no plano dos fatos, decisões podem ser diferentes, porque os tribunais podem decidir diferentemente. William Santos Ferreira comenta com acerto que é muito preocupante o sentimento do jurisdicionado de ter sido atingido negativamente por uma decisão judicial e verifica que, em hipótese idêntica, outro não o foi.²⁴ É comum haver duas ou mais decisões, completamente diferentes, a respeito do mesmo (mesmíssimo!) texto, aplicáveis a casos concretos idênticos.

Sidnei Agostinho Beneti, em artigo publicado recentemente, acentua que a dispersão jurisprudencial alimenta os grandes números, e estes, por sua vez, acentuam a dispersão.

Decide-se, muitas vezes, a *mesma questão de modos diferentes* até que se consolide uma única orientação nos tribunais superiores. A dispersão de julgados “tonteia” juízes de primeiro grau, partes e advogados.

Essa dispersão gera uma instabilidade que compromete o equilíbrio da economia do País. E o Judiciário é mais vítima do que autor desta situação.²⁵ Isso gera insegurança nos jurisdicionados e descrédito do Poder Judiciário. É, portanto, inteiramente nefasto do ponto de vista jurídico.²⁶

Isso ocorre com bastante frequência, mesmo quando não se trata de leis cuja interpretação possa legitimamente variar ao longo do tempo, em função de alterações no plano sociológico. De fato, por vezes ocorre este fenômeno. A variação quanto à interpretação da lei que se entenda por correta, nesses casos, é saudável para o sistema e, portanto, desejável. Isso sem que se possam criticar os resultados interpretativos, tachando-os de equivocados, mesmo quando diferentes uns dos outros.

É importante ressaltar que há casos em que, efetivamente, se justifica a mudança na interpretação do texto de direito positivo, principalmente quando se trata de textos legais que contenham o que a doutrina chama de conceitos vagos ou indeterminados, cuja função, talvez principal, seja justamente a de possibilitar decisões diferentes (*e corretas* !!) ao longo do tempo, sem que haja necessidade de alterar a lei.

Nesses casos, sim, é que a sumulação significaria estag-

nação e morte da jurisprudência e comprometimento, portanto, do desenvolvimento do próprio direito. A jurisprudência é o termômetro mais sensível das oscilações sociais e não pode ser “engessada”. Isso não se aplica, porém, a questões como a do reajuste de 147% aos aposentados ou a de se saber se certo tributo pode ser (ou não ser) cobrado por ser (ou não ser) inconstitucional. Aqui, em casos assim, não se pode deixar de aplicar o princípio da *legalidade* e da *isonomia*, como antes se disse, “engrenados”.

Deve-se lembrar, outrossim, que a súmula vinculante apresenta também uma vantagem, consistente em que: “Ainda, se as partes tiverem alguma *previsibilidade* no resultado do litígio ou do processo, evitar-se-á o ajuizamento de muitas demandas ou a interposição de recursos, em razão de já saberem que, ao final, terão ou não sucesso. A súmula, nesse ponto, serviria também como vacina à multiplicação de demandas de idêntico teor”.²⁷

Portanto, consideramos a alteração do sistema, nesse sentido, boa para os jurisdicionados – já que geraria maior segurança e previsibilidade – e boa para o Poder Judiciário – que provavelmente ficaria menos sobrecarregado, o que, como se sabe, indiretamente, representa benefício para os próprios jurisdicionados.²⁸

Assim é que se espera que essa novidade, trazida pela Emenda Constitucional 45 e disciplinada pela Lei 11.417/2006, produza bons resultados, ligados à qualidade da prestação jurisdicional, e, como efeito colateral, acabe por gerar também o desafogamento do Supremo Tribunal Federal.

c) A Emenda Constitucional 45/2004 e a Lei 11.417/2006

Hoje, como se disse, a súmula vinculante é direito positivo no Brasil.

A Lei 11.417/2006 disciplina alguns aspectos relativos à edição, à revisão e ao cancelamento de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, de acordo com o art. 103-A da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 45/2004).

Embora haja referência, no final do *caput* do art. 103-A da

²⁴ Súmula vinculante – Solução concentrada: vantagens, riscos e a necessidade de um contraditório de natureza coletiva (*amicus curiae*). In: *Reforma do Judiciário primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*. (Coords.) Teresa Arruda Alvim Wambier; Luiz Rodrigues Wambier; Luiz Manoel Gomes Junior; Octavio Campos Fischer; William Santos Ferreira. São Paulo: RT, 2005. p. 799-823, especialmente p. 802.

²⁵ Sidnei Agostinho Beneti. Doutrina de precedentes e organização judiciária. In: *Processo e constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. (Coords.) Luiz Fux; Nelson Nery Junior; Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. p. 473-487, especialmente p. 482. Neste artigo, depois de lúidas observações sobre a realidade brasileira, faz interessantes sugestões para resolver alguns problemas, como, por exemplo, a criação de uma espécie de *fast track* de relevância.

²⁶ “Exemplo elucidativo deu-se num caso em que o STF entendeu auto-aplicáveis os §§ 5.º e 6.º do art. 201 da CF, que dispõem sobre benefícios previdenciários. A espécie é assim referida pelo advogado Saulo Ramos: ‘O TRF da 5.ª Região considerou o STF errado na interpretação da Constituição Federal e, à falta de lei de concreção, continuou a negar esses direitos fundamentais, embora mínimos na expressão econômica, para os aposentados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, enquanto todos os demais brasileiros, na mesma situação jurídica, passaram a tê-los respeitados no resto do território nacional’. Parece evidente que para casos como esses as técnicas voltadas à fixação de um julgado paradigma – como são as súmulas obrigatórias, os enunciados normativos – teriam indiscutível utilidade, até porque nas demandas dessa natureza os elementos considerados apresentam *unidade conceitual*, não se alterando em função de tempo e espaço (v.g., ‘aposentado’, ‘provento’, ‘benefício previdenciário’), de modo que a proliferação de respostas judiciárias qualitativamente discrepantes, além de trazer desprestígio ao Judiciário, acaba promovendo deplorável injustiça, tratando desigualmente os iguais. No ponto, posiciona-se Paulo Roberto de Gouvêa Medina: ‘O problema se coloca, especialmente, em face de certos atos emanados do Estado, que lesam, a um só tempo, direitos de uma multiplicidade de cidadãos e em virtude dos quais tendem a reproduzir-se em grande escala, perante órgãos distintos do Judiciário, ações com assemelhadas características, em que a *causa pretendi* remota é a mesma e o objeto de igual natureza, só variando, a rigor, as partes, num dos pólos da relação processual’. Adiante, prossegue: ‘A ocorrência de julgamentos díspares em tais ações é mais chocante e, em vista das repercussões que provocam na opinião pública, causam, em geral, perplexidade, chegando a comprometer a confiança dos jurisdicionados no Poder Judiciário’” (Rodolfo de Camargo Mancuso, *Divergência jurisprudencial...* cit., p. 111-112).

²⁷ Sérgio Seiji Shimura. Súmula vinculante. In: *Reforma do Judiciário primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*. (Coords.) Teresa Arruda Alvim Wambier; Luiz Rodrigues Wambier; Luiz Manoel Gomes Junior; Octavio Campos Fischer; William Santos Ferreira. São Paulo: RT, 2005. p. 760-766, especialmente p. 762.

²⁸ Carlos Mário Velloso apresenta dados estupefacentes sobre a evidente insuficiência de juízes brasileiros em relação à população do país e menciona também a *explosão de processos*, trazendo números inquietantes, que demonstram que, a cada ano, cresce o resíduo de processos. “O Poder Judiciário não consegue julgar os processos, pelo que é transferido, para o ano seguinte, um número cada vez maior de processos” (Carlos Mário Velloso, *Problemas e soluções na prestação da justiça*, *Temas de Direito Público*, 1. ed., 2.ª tir., Belo Horizonte, Del Rey, p. 57 e §§).

Constituição Federal, a algo que deveria ser definido “na forma estabelecida em lei”, a lei que poderia dispor sobre a súmula vinculante pouco ou nada poderia ter acrescentado ao dispositivo constitucional em questão, a fim de atribuir-lhe eficácia. É que a referida norma constitucional já continha todos os elementos necessários à sua efetivação, pois:

1. O que poderá ser objeto de súmula vinculante já foi regulado de modo minudente pelo dispositivo constitucional (cf. art. 103-A, *caput* e § 1.º, da Constituição), nada podendo lhe ser acrescentado ou retirado;

2. O art. 103-A, § 2.º, da Constituição define, com precisão, quem tem legitimidade para provocar a deliberação sobre a criação de súmula vinculante, “sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei”. Ou seja, *além* das pessoas referidas, outras poderão sugerir a aprovação, revisão ou cancelamento da súmula, desde que surja lei nesse sentido. A legitimidade das pessoas referidas, no entanto, decorre da disposição constitucional e não de futura lei.

Além disso, de acordo com o *caput* do art. 103-A da Constituição, o incidente pode ocorrer *de ofício*, isto é, independentemente de provocação das pessoas referidas no § 2.º.

3. A norma constitucional regula, com precisão, quem tem competência para decidir a respeito da criação, revisão ou cancelamento da súmula: o STF poderá fazê-lo “mediante decisão de dois terços dos seus membros” (art. 103-A, *caput*).

4. Enfim, o § 3.º do art. 103-A resolve até mesmo o modo através do qual se pode impugnar a decisão que não acata a súmula vinculante. Trata-se da reclamação, dirigida ao STF, que, se julgá-la procedente, “anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso”.

Constata-se, assim, que a norma infraconstitucional não poderia – como de fato não o fez – regular diversamente aquilo que a norma constitucional já fixou com precisão.

Apenas quanto àquilo que não foi regulado de modo exauriente pela norma constitucional é que poderia haver, efetivamente, a atuação do legislador ordinário. Foi o que ocorreu, por exemplo, com o art. 3.º da Lei 11.417/2006, que permite que, além daqueles que podem propor ação declaratória de inconstitucionalidade (referidos no art. 103 da Constituição), também “o Defensor Público-Geral da União” (inc. VI) e os Tribunais (inc. XI) podem propor a edição, cancelamento ou revisão de súmula vinculante.

d) Objeto da súmula vinculante

A súmula vinculante “terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas” e apenas

será oportuna e adequada quando houver reiteradas decisões²⁹ em determinado sentido e em relação a tais normas houver “controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica” (art. 103-A, § 1.º, da Constituição).

A primeira observação que cumpre seja feita é a de que, embora o art. 2.º desta Lei aluda a matéria constitucional, assim como faz o art. 103-A da Constituição Federal, talvez tenha querido o legislador dizer mais do que disse, já que as súmulas podem versar matéria constitucional, *no sentido amplo*. De fato, a súmula pode versar sobre matéria infraconstitucional e dispor, por exemplo, sobre a compatibilidade do texto da lei, ou de determinada interpretação, com a Constituição Federal. E o objeto da súmula não será propriamente matéria constitucional.

O art. 5.º chama atenção para um aspecto que entendemos relevante, e que confirma o que dissemos no parágrafo anterior: revogada ou alterada a lei em que se fundou a súmula vinculante, poderá o STF, de ofício ou por provocação, rever ou cancelar a súmula.

Esse dispositivo nos leva a afirmar que, de acordo com a lei, as matérias sobre as quais deverão versar as súmulas vinculantes não são constitucionais, no sentido estrito. São, em conformidade com o art. 103-A da Constituição Federal, matérias constitucionais em sentido amplo. A súmula vinculante do STF poderá, sim, abranger a lei, dizendo respeito, por exemplo, a como deva ser entendida ou interpretada para que seja compatível com a Constituição Federal. De fato, esse é um tipo de ofensa à Constituição (que se faz por meio de decisão que aplica lei inconstitucional) objeto de recurso extraordinário, e, por conseguinte, satisfeitos os demais requisitos, pode dar origem a uma súmula vinculante.

A propósito, das três primeiras súmulas vinculantes criadas, duas delas dizem respeito à observância de garantias constitucionais,³⁰ enquanto uma refere-se à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou distrital.³¹

São vários os aspectos a serem considerados, quanto à edição de uma súmula vinculante. Os cuidados vão desde saber exatamente *o que pode ser sumulado* (e este nos parece ser o principal problema), indo até *como se redigir uma súmula*.

Em primeiro lugar, é necessário que se mencione que nem tudo pode ser objeto de súmula, mas exclusivamente *teses jurídicas*.

Ousamos, correndo o risco de imprecisão, definir tese jurídica como sendo uma *verdade jurídica, que não deixa de sê-lo em virtude de especificidades dos casos concretos que lhe*

²⁹ “Como se exigem decisões reiteradas, não poderá haver súmula vinculante para *prevenir* controvérsia”, observa com razão Gustavo Santana Nogueira (Das súmulas vinculantes – uma primeira análise. In: *Reforma do Judiciário primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*. Teresa Arruda Alvim Wambier; Luiz Rodrigues Wambier; Luiz Manoel Gomes Junior; Octavio Campos Fischer; William Santos Ferreira (Coords.). São Paulo: RT, 2005. p. 269-282, especialmente p. 272), nos moldes do instituto processual denominado afetação ou deslocamento de competência, previsto no art. 555 § 1.º do CPC. Este incidente processual do tribunal permite que um órgão colegiado do tribunal, a 1.ª Turma do STF, por exemplo, desloque a competência para julgar um recurso extraordinário para o pleno, quando perceber que a matéria a ser discutida pode se tornar controvertida (ou já for controvertida). A afetação, ou o deslocamento da competência, serve, assim, para evitar que surja (ou se perpetue) uma controvérsia (já existente)”. Nos parênteses, acrescimos nossos.

³⁰ Súmula vinculante n. 1: “Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001”; Súmula vinculante n. 3: “Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão”.

³¹ Súmula vinculante n. 2: “É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias”.

são subjacentes.

Evidentemente, as súmulas, uma vez com efeito vinculante, devem passar a ser elaboradas com muito mais critério e de forma a não gerar, na medida do possível, problemas interpretativos *mais complexos do que gerados pela própria norma constitucional de que derivam*.

Para serem consideradas questões de direito – teses jurídicas puras –, as regras que podem ser objeto de súmula devem aplicar-se a fatos *cujos aspectos que têm conseqüências jurídicas* possam ser resumidos em uma ou duas frases, porque não envolvem peculiaridades relevantes para sua qualificação ou para a indicação do respectivo regime jurídico.

Veja-se, por exemplo: “Locação de móveis é atividade sujeita a tributação por meio de ISS”. Nada há de relevante na situação, a não ser o fato de se tratar de *locação de móveis*. Nenhum outro aspecto deve ser verificado, nenhuma peculiaridade. Os aspectos fáticos dos casos a que se aplica a súmula são inteiramente absorvidos pela expressão “locação de móveis”.

Veja-se outro exemplo: “Os alimentos, em ação de investigação de paternidade julgada procedente, são devidos desde a citação”.³² *Não há variáveis fáticas relevantes* em “ação de investigação de paternidade julgada procedente”.

Ou ainda: “Considera-se família o conjunto de irmãos, para efeito de aplicação da Lei 8.009”.

Demonstrando lucidez extrema quanto aos *casos* que comportam ser objeto de súmula, observa a Ministra Ellen Gracie Northfleet:

Alinho-me entre os que acreditam que a maior das questões trazidas ao foro, especialmente ao foro federal, são causas repetitivas, onde, embora diversas as partes e seus patronos, *a lide jurídica é sempre a mesma*. São causas que se contam aos milhares em todo o País e que dizem respeito a matérias exaustivamente discutidas e há muito pacificadas pela jurisprudência. *Como, por exemplo, as devoluções de empréstimos compulsórios, as causas em que se busca a correção monetária dos salários de contribuição, para efeito de cálculo das aposentadorias, aquelas em que os depositantes reivindicam a aplicação de índices expurgados ao cálculo de seus saldos em cadernetas de poupança, entre inúmeras outras*.

É impossível sustentar que processos dessa natureza devam prosseguir congestionando o Judiciário e percorrendo suas diversas instâncias na sucessão, quase interminável, dos recursos colocados à disposição das partes pela legislação processual. Nenhum progresso para a ciência jurídica resultará do julgamento desses feitos. Eles nada mais são do que uma reprodução de peças padronizadas. Da petição inicial ao acórdão derradeiro, nada será acrescentado ao entendimento que já se cristalizou a respeito da matéria. *É inútil e custoso*

manter a máquina judiciária ocupada com questões que já não oferecem relevo ou dificuldade. Mais que isso, tal atitude desvia atenção e recursos do Judiciário, os quais deveriam estar melhor aplicados nas questões que têm maior atualidade e demandam reflexão e atividade criativa por parte dos magistrados.”³³

É imprescindível, por outro lado, que a súmula vinculante seja menos abrangente do que a lei e *deve ser redigida de molde a gerar menos dúvidas interpretativas do que a própria lei*, principalmente quanto à sua incidência.

O processo interpretativo é equiparável a um processo de *refinamento* pelo qual passa o entendimento do sentido da norma, semelhante à transformação de areia grossa em talco. São de se rejeitar, portanto, proposições que pretendem esclarecer o sentido da norma e que são mais genéricas que a própria norma.

Se a súmula é a interpretação predominantemente dada à norma por certo tribunal, é evidente que há de ser mais específica do que a norma em si, *como o talco é mais fino com relação à areia grossa*.

Uma das formas de evitar que a súmula gere problemas de interpretação – e, portanto, de incidência – é que esta não contenha, em seu enunciado, conceitos vagos.

Devem as súmulas vinculantes, também, dizer respeito a situações capazes de se repetir ao longo do tempo de modo absolutamente idêntico. Em princípio, não se poderia, por exemplo, sumular tese jurídica relativa a direito de família, porque situações de família nunca são idênticas. Diferentemente ocorre no plano do direito tributário, em que um *leasing* é sempre um *leasing*, e se deve saber, com certeza, se gera, ou não, a incidência do tributo.

Veja-se, pois, que devem existir súmulas exclusivamente em relação a situações concernentemente às quais se possa privilegiar o valor da segurança. Além disso, a situações que não sofrem modificações no plano sociológico, por estarem apenas remotamente ligadas aos usos e costumes sociais ao longo do tempo e em relação às quais a lei despreza peculiaridades do caso concreto.

Em relação a essas situações, que envolvem valores passíveis de sofrer alterações na sociedade, a diversidade de decisões e a *modificação do entendimento dos tribunais*, como se observou antes, é *extremamente salutar e desejável*, com o passar do tempo, principalmente.³⁴

Consideramos que as noções de previsibilidade e segurança são inerentes à idéia de direito. Pode-se, de fato, constatar, como já se observou, que, de algum modo, em todas as épocas históricas, por meio do direito, se procurou obter algum tipo de estabilidade. Têm variado os graus de estabilidade que se tem

³² De acordo com a Súmula 277 do STJ (DJ 16.06.2003 p. 416), “julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação”.

³³ Ainda sobre o efeito vinculante, *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 33, n. 131, jul.-set. 1996, p. 133-135 – destaque nossos.

³⁴ Nesse sentido, Arruda Alvim: “Entretanto, na medida em que se entenda a lei diversamente, a própria inteligência do texto compromete a certeza do Direito. Daí a necessidade de sistemas corretivos. A diversidade de interpretações implica que um dos valores funcionais do Direito, a *certeza*, seja abalado. E, quanto mais variadas forem as correntes de pensamento a respeito de uma mesma lei, tanto mais seriamente ficará despida de certeza aquela lei, e, conseqüentemente, nessa escala essa circunstância contribui para que o direito não tenha o grau de *certeza* desejável, pois que, como se sabe, a linguagem do direito é a lei. Assim, é igualmente de todos os tempos a preocupação dos sistemas jurídicos em encontrar técnicas conducentes a se conseguir, o quanto isto seja possível, um só entendimento a respeito de um mesmo texto de lei. *Pode-se dizer que a lei é vocacionada a ter um só entendimento, dentro de uma mesma situação histórica. A diversidade de entendimentos, na mesma conjuntura histórica, compromete o valor da certeza (do Direito)*. Aliás, tais técnicas correspondem ao mais mezinheiro princípio de filosofia, ou mesmo de bom senso: uma coisa não pode ser e deixar de ser ao mesmo tempo e sob as mesmas condições. Quer dizer: a lei não poderá ter sentidos diversos, num mesmo momento histórico. Ademais, o problema ora considerado tem como pressuposto fundamental a *diversidade*, num mesmo instante, a qual diversidade reclama a volta à uniformidade” (O recurso especial na Constituição Federal de 1988 e suas origens, *Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário*, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, RT, 1998, p. 33).

pretendido obter e as técnicas jurídicas pelas quais se tem pretendido sejam estes níveis alcançados.

A adoção do sistema da súmula vinculante, nesse contexto, pode ser vista como uma das técnicas que tendem a levar àquele resultado, no sentido de se chegar perto da previsibilidade que todos desejam.

Essas considerações conduzem a outro importante aspecto, a que faz alusão o art. 103-A, § 1.º, da Constituição e o art. 2.º, § 1.º, da Lei 11.417/2006: deve a súmula vinculante ter por objeto “controvérsia [...] que acarrete grave insegurança jurídica”.

Na justificação da criação das primeiras súmulas vinculantes, a propósito, o STF, além de destacar a existência de recursos julgados naquele Tribunal a respeito dos temas escolhidos, enfatiza que eles têm “inegável potencial na multiplicação de processos”, ou, ainda, que são capazes de “acarretar, inegavelmente, grave insegurança jurídica”.³⁵

Porque existe essa tendência a que se gere maior segurança e previsibilidade é que as decisões dos tribunais superiores desempenham papel de extrema relevância, mesmo se proferidas em casos concretos, cujas decisões sejam desprovidas de eficácia *erga omnes*. Desde que sejam reiteradas em determinado sentido, significam indubitavelmente orientação para os demais tribunais, exercendo papel verdadeiramente paradigmático.³⁶

Nos casos em que vier a incidir a súmula vinculante, desde logo o juiz terá de se curvar àquela interpretação que terá sido sumulada. Observe-se, todavia, que não estará deixando de decidir *de acordo com a lei*.

e) Competência para a criação da súmula vinculante

No direito brasileiro, atribuiu-se exclusivamente ao STF – e apenas em matéria constitucional, como observamos acima – o poder de editar súmulas vinculantes (CF, art. 103-A; Lei 11.417/2006, arts. 1.º e 2.º). A aprovação de súmula vinculante, depois que uma determinada matéria já tiver sido reiteradamente decidida pelo Supremo, depende do voto de dois terços dos seus integrantes (art. 103-A, *caput*; Lei 11.417/2006, art. 2.º, § 3.º).

Os outros Tribunais poderão criar somente súmulas “não vinculantes”, isto é, que têm força apenas *relativa* para impedir o julgamento de uma ação ou determinar o sentido em que ele se dê.

Só a circunstância de ter havido alteração na própria Constituição Federal, para prever os casos em que se admite a edição de súmulas *vinculantes*, indica de modo insofismavelmente claro que as demais súmulas *não são vinculantes*, devendo, portanto, ser objeto de um juízo crítico do julgador, cujo resultado pode eventualmente ser o acolhimento da tese que encerra e sua apli-

cação ao caso concreto.³⁷

Confirmando a distinção entre a figura geral da súmula e a súmula vinculante, a Emenda Constitucional 45 prevê ainda que as súmulas já existentes do STF “somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes” (art. 8.º).³⁸

f) Legitimidade para a proposição de súmula vinculante

A proposta de súmula vinculante pode ser feita pelos próprios integrantes do STF ou pelos legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade. Eles também têm legitimidade para requerer a revisão ou cancelamento da súmula vinculante (art. 103-A, § 2.º). Diz-se, neste dispositivo constitucional, que esta é a regra, sem prejuízo do que seja estabelecido em lei.³⁹

Depreende-se, do art. 103-A, § 2.º, da Constituição, que não há óbice a que lei ordinária amplie esse rol de legitimados.

Diante disso, o art. 3.º da Lei 11.417/2006 permite que também “o Defensor Público-Geral da União” (inc. VI) e os Tribunais (inc. XI) proponham a edição, cancelamento ou revisão de súmula vinculante.

Também o Município poderá propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante. No entanto, poderá fazê-lo “incidentalmente ao curso de processo em que seja parte”. Tal pedido, no entanto, não autoriza a suspensão do processo (cf. § 1.º do art. 3.º da Lei 11.417/2006).

Segundo pensamos, as súmulas vinculantes deveriam poder ser objeto de alteração por um sistema cuja iniciativa fosse acessível à própria parte. Não é o que se extrai do § 2.º do art. 103-A da Constituição, bem como do art. 3.º da Lei 11.417/2006.

No entanto, tanto a Constituição (art. 103-A, *caput*) quanto a Lei 11.417/2006 (art. 2.º, *caput*) estabelecem que o STF poderá editar súmulas *de ofício*. Nada impede, assim, que, no curso de processo que esteja em trâmite perante o STF, as partes *provoquem* este Tribunal, para que se produza, revise ou cancele súmula vinculante.

g) Efeitos da súmula vinculante

As súmulas vinculantes, diferentemente do que ocorre com a decisão que julga ação declaratória de inconstitucionalidade (art. 27 da Lei 9.868/1999), não têm efeitos, por si mesmas, *ex tunc*, no sentido de deverem ter vinculado tribunais, juízes e administração pública antes de sua edição.⁴⁰ Nada impede, contudo, que tramitem, paralela ou sucessivamente, ação declaratória de inconstitucionalidade e procedimento tendente à criação, revisão ou cancelamento de súmula vinculante, e no julgamento da ação declaratória de inconstitucionalidade se profira decisão

³⁵ DJ 13.08.2007, p. 18 ss.

³⁶ Diz Rodolfo de Camargo Mancuso: “É absolutamente indispensável que à isonomia teórica se junte uma *isonomia prática*, representada por uma *razoável previsibilidade*, a ser oferecida ao jurisdicionado, no sentido de que sua pretensão receberá resposta judiciária qualitativamente análoga às demais de seu gênero e espécie” (*Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*, São Paulo, RT, 1999, p. 212, item 2.4.3).

³⁷ “Súmulas vinculantes – Natureza constitucional específica (art. 103-A, § 3.º, da CF) que as distingue das demais súmulas da Corte (art. 8.º da EC 45/2004) – Súmulas 634 e 635 do STF – Natureza simplesmente processual, não constitucional – Ausência de vinculação ou subordinação por parte do Superior Tribunal de Justiça” (STF, Rcl. 3.979-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.06.2006).

³⁸ A respeito, decidiu o STF que “as súmulas anteriores devem preencher os requisitos previstos na Constituição para serem dotadas do efeito vinculante. Daí a necessidade, estabelecida pela própria Emenda Constitucional, de as mesmas serem submetidas à nova apreciação do próprio Supremo Tribunal Federal” (STF, AI-AgR-ED 414207-RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 35).

³⁹ O STF admitiu pedido de edição de súmula vinculante por partido político (cf. STF, Pet 3419-RJ, rel. Min. Carlos Velloso, j. 16.06.2005, DJ 24.06.2005 p. 85).

⁴⁰ Nesse sentido, decidiu o STF que não se admite a alegação de violação a súmula vinculante por lei anterior à sua edição (da súmula): “A Constituição Federal dispõe, em seu art. 103-A, *caput* e § 3.º, que a súmula aprovada por dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante a partir de sua publicação na imprensa oficial, cabendo reclamação do ato administrativo ou decisão judicial que a contrariar ou que indevidamente a aplicar.

com eficácia *ex tunc*.

Embora a súmula vinculante, ordinariamente, produza efeitos de imediato, estabelece o art. 4.º da Lei 11.417/2006 que o STF, por maioria de dois terços de seus membros, “poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público”. Pode ocorrer, assim, que algumas situações jurídicas mereçam ser preservadas, em nome de outros princípios relevantes, tais como a segurança jurídica ou a boa-fé, justificando a aplicação, pelo STF, da técnica da modulação temporal dos efeitos vinculantes da súmula.

Em um Estado Democrático de Direito, imperam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança do cidadão. Esse princípio, consoante expõe José Joaquim Gomes Canotilho, “se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos”.⁴¹

Na esfera dos *direitos privados*, esses temperamentos têm como base a necessidade de proteger a *boa-fé* e, no plano do direito público, a *presunção de legitimidade dos atos emanados de autoridade pública*.

Partindo-se desta observação no sentido de que as súmulas vinculantes como regra produzem efeitos *imediatamente*, portanto, *ex nunc*, imagina-se terá querido o legislador criar a possibilidade de que, em vez de imediatamente, passe a súmula a tornar-se vinculante num *futuro próximo* (dali a um ano, por exemplo). Pode-se pensar, por exemplo, ser desaconselhável a eficácia imediata da súmula, porque geraria tumulto, ou mesmo injurídica, por gerar problemas quanto à previsão orçamentária de municípios ou Estados federados.

Mas não é só. Pode o teor da súmula dizer respeito à *inconstitucionalidade* de determinada norma, o que, acreditamos, deve acontecer com frequência, tal como ocorreu com a Súmula Vinculante n. 2. A questão que surge nesta hipótese é a de que a afirmação da inconstitucionalidade, para nós, liga-se ao nascimento (isto é, à própria existência) da norma. Por outro lado, súmulas têm efeito *ex nunc*. Apesar de o teor da súmula se confundir com uma “declaração” de inconstitucionalidade, de regra, produz efeitos *ex tunc*, mas pode o Supremo Tribunal Federal determinar que só deve ser a súmula eficaz a partir do ano seguinte (2009). Pense-se na hipótese de ter havido vários recursos extraordinários sobre a constitucionalidade das cotas raciais. Tendo sido decidido ser inconstitucional a seleção e matrícula de estudantes em universidades públicas com base neste sistema, sendo editada súmula a respeito, pode-se estabelecer que esta não afetará aqueles que, até então, tinham-se beneficiado de tal sistema, nem aqueles que, embora não cursando ainda a universidade, já estivessem inscritos nos exames de vestibular de 2008, nesse sistema, não permitindo, todavia, que em outros vestibulares posteriores tal situação se repita.

Ainda no *caput* do art. 4.º encontra-se uma outra brecha criada pelo legislador no que diz respeito à possibilidade de se atenuar o poder da súmula vinculante. A lei alude a que o STF, por decisão de 2/3 (dois terços) de seus ministros, poderá (além de decidir que a súmula só tem eficácia vinculante a partir de outro momento que não o da sua edição, assunto de que antes se tratou) *restringir seus efeitos vinculantes*.

O legislador estabeleceu aqui a possibilidade de que haja *outro tipo de restrição, além do temporal*. Por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público, pode ser restringida a eficácia vinculativa da súmula a pessoas ou a regiões. Pode o STF, por exemplo, estabelecer que os efeitos vinculantes de certa súmula só atinjam União e Estados Federados e não municípios. Ou só municípios com população acima de determinado número de habitantes. Evidentemente, sempre tendo como pano de fundo o excepcional interesse público.

Para efeito de adaptabilidade à regra contida na súmula, pensamos poder o STF, com base nesse dispositivo (art. 4.º, *caput*), estabelecer a vinculatividade gradativa, com base num cronograma preestabelecido para a Administração Pública.

Propositadamente, o legislador criou, pedindo vênua para repetirmos expressão já anteriormente empregada, brechas para evitar o impacto da súmula vinculante, nos casos em que a segurança jurídica ou razões de excepcional interesse público tornarem isso necessário.

Vê-se, no art. 4.º, acentuada similitude com o art. 27 da Lei 9.868, de 10.11.1999, que dispõe: “Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

A edição de uma nova lei, a declaração de inconstitucionalidade de norma até então em vigor ou a edição de súmula vinculante causam impacto social. A atenuação desse impacto é obtida com o uso dessas “brechas” quando necessário. Veja-se, também, que o fato de a súmula poder gerar efeitos vinculantes só em momento posterior ao da sua edição é fenômeno que guarda indiscutível semelhança com a *vacatio legis*.

A súmula vincula o próprio STF e os demais órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública, direta e indireta, municipal, estadual e federal (art. 103-A, *caput*; Lei 11.417, arts. 2.º, *caput*, e 7.º). Ou seja, todos os demais juízes e tribunais terão de adotar o entendimento previsto na súmula nos casos concretos que decidirem – *nos exatos limites em vista dos quais a súmula foi editada*. E os agentes da Administração também terão o dever de adotar tal orientação em situações concretas

No presente caso, verifico que o decreto impugnado foi editado em 28.6.2006 (fls. 62-63) e publicado, segundo informação das próprias reclamantes, em 29.6.2006 (fl. 16), datas anteriores à publicação da Súmula Vinculante nº 2 na imprensa oficial, ocorrida em 06.6.2007. Não ocorre, portanto, a hipótese que autoriza a propo-
sita da reclamação por descumprimento de súmula vinculante.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que inexistente ofensa à autoridade de pronunciamento da Corte se o ato de que se reclama é anterior à decisão por ela emanada” (STF, Recl. 5400-SP, dec. da Presidência, j. 25.07.2007, DJ 02.08.2007).

No mesmo sentido: “A Súmula Vinculante nº 2 foi editada após o início de vigência do ato reclamado. Ora, a vinculação tem efeito somente ‘a partir de sua publicação na imprensa oficial’ (CF, art. 103-A). Não há falar, portanto, em descumprimento, que seria retroativo, pelos reclamados” (STF, MC na REcl 5.600-SP, rel. Min. Cezar Peluso, j. 29.10.2007, DJ 07.11.2007 p. 36).

⁴¹ *Direito constitucional*, 6. ed., Coimbra, Almedina, 1993, p. 259-260.

com que se depararem. Quando a Administração ou o Judiciário desrespeitar súmula vinculante, caberá reclamação para o STF (CF, art. 102, I, *l*, e art. 103-A, § 3.º, Lei 11.417/2006, art. 7.º, examinado *infra*).

Já o Poder Legislativo, no exercício de sua função normativa, não fica vinculado à súmula. Poderá, aliás, editar lei em sentido oposto ao da súmula (CF, art. 103-A, § 2.º, parte inicial). Pode acontecer que o STF tenha editado súmula vinculante sobre assunto relativo a lei que, posteriormente, vem a ser revogada ou modificada. Evidentemente, poderá haver a revisão ou o cancelamento da súmula, conforme o caso (cf. art. 5.º da Lei 11.417/2006).

De acordo com o art. 6.º da Lei 11.417/2006, “a proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante não autoriza a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão”.⁴² Tal regra encontra-se em consonância com o disposto no art. 4.º da mesma Lei, examinado acima, segundo o qual a súmula vinculante produz efeitos *ex nunc*.

h) Súmula vinculante: foi uma boa solução?

Esse sistema tem defeitos, como os têm todos os outros. Para que se produzam bons resultados, precisamos poder contar com uma magistratura *equilibrada, serena, preparada e sobretudo extremamente consciente* da importância de seu papel.

Com injustificada modéstia, Ivan Lira de Carvalho se posiciona despretensiosamente a favor da súmula vinculante, no primoroso texto intitulado “Decisões vinculantes”. Transcrevemos pequeno trecho, fruto de extrema lucidez:

Longe de mim ditar a última palavra sobre assunto tão polêmico. Longe de mim, também, a idéia de ficar omisso em face de questão tão crucial para todos os partícipes da cena jurídica. Daí a ousadia de listar alguns argumentos, derivados das observações que tenho empreendido sobre a matéria, visando unicamente estimular a busca de soluções para o caos em que está mergulhada a atividade jurisdicional.

Penso que o primeiro passo a ser empreendido por quem realmente deseja reverter o galopante necrosamento do Judiciário é despir-se de vaidades e de pruridos que, se afagam o ego, *afogam* a ação profissional e institucional (com perdão pelo trocadilho proposital). Basta a elevação do pensamento para os sítios do bem comum, para que sejam esquecidos ciúmes e receios que são diminutos, se comparados ao tamanho da

crise ora analisada”.⁴³

Cada vez mais e mais transparentes devem ser os critérios de escolha dos ministros do STF, se a eles agora cabe editar súmulas, que só se devem prestar a gerar mais segurança e previsibilidade, nunca a “engessar” ou “congelar” o direito. Para isso, como vimos antes, é necessário que se atente para a *matéria* que se estará sumulando e para o *modo* como serão redigidas as súmulas.

Haverá súmulas *erradas*? Talvez. Haverá súmulas inconstitucionais? É provável. Ao juiz caberá não as aplicar, se demonstrar que a situação do fato em que incide aquela súmula não é igual à dos autos. Ao juiz caberá também recusar seu cumprimento, se a entender inconstitucional. Isso já ocorre hoje com textos de lei infraconstitucionais.

Se as súmulas atenderem a “interesses” ilegítimos, quaisquer que sejam as suas naturezas, e não se limitarem, fundamentalmente, a extrair da lei seu real significado – e nessa medida as súmulas devem ser vistas como resultado de atividade interpretativa –, aí, certamente, o sistema de súmulas vinculantes terá naufragado. Seguramente, o estrago que se produzirá será muito mais nefasto para a Nação do que aquele que seria produzido por uma singela decisão, cujos efeitos estariam adstritos às partes.⁴⁴

Oportuno, parece-nos, que se faça um breve comentário sobre a *globalização*, fenômeno que significa, sobretudo, que o mundo é *um só*. Facilidades de comunicação típicas da nossa época têm facilitado a inexorabilidade desse fenômeno. Marcelo Alves Dias de Souza comenta que,

[...] apesar das origens diversas e do desenvolvimento até certo ponto paralelo, países filiados à tradição do *civil law* ou romano-germânica e países filiados à tradição *common law* tiveram uns com os outros, no passar dos séculos, inúmeros contatos. E esses contatos, recentemente, vêm, cada vez mais, se estreitando. É claro que o Direito dos países da *common law* conserva, ainda hoje, uma estrutura peculiar, muito diferente da estrutura dos países do *civil law*; todavia, a função desempenhada pela lei tem, cada vez mais, aumentado e os métodos utilizados pelos dois sistemas só tendem a aproximar-se: ou seja, a regra de Direito progride no sentido de ser concebida nos países do *common law*, como o é nos países do *civil law*”.⁴⁵

⁴² Diversamente, em relação à arguição de descumprimento de preceito fundamental (CF, art. 102, § 1.º), o art. 5.º, § 3.º, da Lei 9.882/1999 estabelece que “a liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada”.

⁴³ RT 745/48-58, especialmente p. 56, item 2.

⁴⁴ Alguns autores se posicionam com bastante veemência contra a adoção da Súmula vinculante e vêem como uma das principais razões que levam à preocupação no sentido de se adotar esse sistema o *excesso de trabalho dos tribunais superiores* (nesse sentido, v. Luiz Flávio Gomes, Súmulas vinculantes e independência judicial, in RT 739/11-42). Este autor chega a afirmar que uma das motivações “ocultas” para o interesse em relação à súmula vinculante teria relação estreita com a globalização da economia e dos mercados, já que os investidores teriam mais interesse no nosso mercado se houvesse mais estabilidade.

⁴⁵ Marcelo Alves Dias de Souza, *ob. cit.*, item 13.3.2, p. 313.